

INSTITUTOS APLICÁVEIS AO TRÁFICO DE PESSOAS E A MÃO DE OBRA ESCRAVA NA CADEIA PRODUTIVA TÊXTIL

Bárbara Porpino Miranda¹

Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

O tráfico de pessoas para o trabalho em condições análogas à de escravo na indústria têxtil se traduz nos desdobramentos da globalização para a sonegação de direitos em favor da lucratividade e crescimento econômico em demasia tendo como consequência à patente violação aos direitos humanos destacando-se o direito à liberdade como fundamento para manutenção da dignidade social. Os múltiplos significados atribuídos ao conceito clássico de subordinação jurídica fez emergir um cenário desafiador para configuração dos reais beneficiários e responsáveis pelas ilegalidades no seio destas cadeias produtivas. Objetiva-se, portanto, aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada para configuração da terceirização ilícita através da imputação objetiva. Como também o Princípio do Non-Refoulement de cunho humanitário que visa regularizar a situação dos migrantes submetidos à condições laborais degradantes e desumanas desvinculando a ordem econômica da valorização do trabalho, hipótese da prática de *dumping social*. Utiliza-se o método lógico-dedutivo através de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Conclui-se, como resultado preliminar, a possível aplicação dos institutos, assim sendo pertinente o aprofundamento da temática.

Palavras-chave: trabalho em condições análogas à de escravo; tráfico de pessoas; setor têxtil.

APPLICABLE INSTITUTES TO HUMAN TRAFFIC AND SLAVE LABOR IN THE TEXTILE PRODUCTION CHAIN

ABSTRACT

The human traffic for labor purposes in the textile industry is reflected in the concerns of the globalization for the denial of rights in favor of profitability and extreme economic growth having as a consequence the blatant violation of Human Rights given emphasis to the right to freedom as the foundation for maintaining social dignity. The multiple meanings attributed to the classical concept of legal subordination gave rise to a challenging scenario for the real beneficiaries configuration and responsible for illegalities within these supply chains. This paper aims, therefore, to apply the theory of the Deliberate Blindness to the illegal outsourcing configuration through the objective imputation. As well as the Non-Refoulement principle, humanitarian in nature, that aims to regularize the situation of migrants subjected to degrading and inhuman working conditions by disassociating economic

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: babi_porpino12@hotmail.com

² Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: betolucenax@gmail.com

order of the valorization of work, hypothesis of social dumping. We use the logical-deductive method through literature review, document and case law. In conclusion, as a preliminary result, the possible application of the institutes, thus deepening the relevant theme.

Keywords: slave labor; People trafficking; textile industry.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil tem se reinventado para manter condições laborais primitivas e precárias. Não se restringindo apenas ao âmbito rural, sendo também atrelado aos grandes centros urbanos com destaque para a presença em massa de migrantes ilegais que, vítimas do tráfico de pessoas, são recrutados por aliciadores para trabalharem no setor têxtil dentro de uma cadeia produtiva segmentada em função do caráter efêmero da moda.

Hodiernamente, a conjuntura socioeconômica trouxe a divisão internacional do trabalho manifestada através de novos modelos de exploração os quais adotam a desconcentração como regra e têm como objetivo entregar tudo aquilo que não é finalidade última das empresas à terceiros com o intuito de reduzir as obrigações trabalhistas.

Apoiando-se na vulnerabilidade da soberania estatal, estar-se diante da prática de *dumping social* que são vantagens indevidas frente à concorrência tendo como consequência agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores. Nesta senda, também se depreende a visível ruptura com o art. 170 Constituição Federal que prima pela ordem econômica fundada na valorização do trabalho.

De acordo com o Quadro Comparativo da Fiscalização do Trabalho obtido pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho disponível no sítio do MTE, estima-se que do ano de 2003 até o mês de julho de 2015 cerca de 41.110 trabalhadores foram resgatados de situações que remetem ao conceito de trabalho escravo moderno a partir das operações de fiscalização móvel com apoio de membros do MPT, auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da polícia federal e policiais rodoviários federais. A este número expressivo pode-se incluir trabalhadores encontrados em oficinas de costura clandestinas, terceirizadas por confecções contratadas por marcas renomadas caracterizando uma realidade alvitante.

Essa reversão da lógica dos contratos de trabalho praticada na indústria têxtil se pauta no surgimento do modelo *prêt-à-porter*, conhecido também por *fast fashion* que visa acelerar e baratear cada vez mais os processos produtivos estimulando um ambiente de trabalho superflexibilizado.

Ao lado desse panorama tem-se os fluxos migratórios do século XIX fundamentados no desempenho positivo da economia brasileira e nas expectativas dos imigrantes que almejam uma vida melhor, sendo o tráfico de estrangeiros estimulado em função da concomitante busca pela mão-de-obra desvinculada do formalismo que resguardam os contratos de trabalho tradicionais, valendo-se da vulnerabilidade e abundância de migrantes que se submetem a condições desumanas que lhes são impostas. Erige-se um modelo de tratamento social, jurídico e econômico extremamente precarizador.

Destaca-se, por oportuno, que o cenário onde se deflagram as operações é caracterizado por jornadas de trabalho exaustivas, coação moral, cerceamento do direito de locomoção, servidões por dívidas, por condições perigosas e insalubres, além de os salários serem irrisórios ou até mesmo inexistirem pelo dispêndio de força laboral o que rompe com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o da Liberdade do Trabalho e com todo aparato protecionista nacional e internacional vigente.

Dada a dificuldade de mapear toda a sistemática de produção com relação aos envolvidos nesta cadeia produtiva devido à dissociação econômica laboral da relação justrabalhista que lhe seria apropriada, novos desafios são lançados em favor do combate ao tráfico de estrangeiros para o trabalho escravo sendo pertinente a importação de novos institutos jurídicos de outros ordenamentos para auxiliar no cerceamento de tal prática.

Seguindo tal raciocínio, o ponto crucial para discussão neste trabalho trata-se da responsabilidade jurídica e social dos tomadores finais, no caso as grandes empresas/redes têxteis quanto às irregularidades e ilicitudes em seus ciclos produtivos. Como se vê, existe uma desarmonia quanto ao conceito de subordinação jurídica e para tanto discute-se a possibilidade de imputação objetiva dos reais beneficiários pautada na Teoria da Cegueira Deliberada, a partir da ótica da teoria do Domínio do Fato.

Conhecida também por Teoria do Avestruz, esta tem sua origem na doutrina norte-americana, foi utilizada na Ação Penal 470 conhecida também como “Mensalão” e contribuiu para responsabilizar os réus por dolo eventual, pois é invocada na hipótese de quando ao agente é imputado um crime derivado e este justifica desconhecer a preexistência de um crime anterior que lhe deu origem, o que ocorre na maioria dos casos de grifes como a Zara do grupo Inditex que alega o desconhecimento dos atos decorrentes de sua própria cadeia de produção.

No que tange à prática do tráfico de pessoas, abordaremos a readaptação e aplicação do princípio do Non-refoulement, que visa regularizar a situação dos estrangeiros em território nacional, não sendo necessária a devolução destes aos países de origem.

Utiliza-se, para a busca de uma conclusão sobre a questão levantada, o método lógico-dedutivo a partir de um raciocínio jurídico construído com base em revisão bibliográfica, análise dos dispositivos legais pertinentes, instrumentação de dados extraídos da OIT, do MPT, do MTE, bem como levantamento jurisprudencial atualizado.

O presente trabalho encontra-se organizado através da seguinte estrutura; inicialmente executa-se uma análise acerca da liberdade do trabalho à luz dos direitos humanos apoiando-se nos mecanismos brasileiros e internacionais que objetivam instrumentalizar sua tutela. Na sequência, será traçado o perfil do trabalho em condição análoga a de escravo no seio do setor têxtil e o seu desafio ao conceito clássico de subordinação jurídica. Na terceira seção, virão as considerações acerca dos novos instrumentos como forma de se ter responsabilização objetiva diante da terceirização material intrínseca à cadeia produtiva têxtil. Por último, o trabalho é concluído com a proposta de aplicação dos institutos já citados por razões de ordem humanitária e econômica como auxílio para solucionar a problemática em questão.

2A LIBERDADE DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: DO DIREITO INTERNACIONAL AO SISTEMA BRASILEIRO

Os Direitos Humanos consagrados no plano internacional formam o conjunto de direitos necessários à preservação da Dignidade da Pessoa Humana que no ordenamento jurídico brasileiro consagra-se como princípio baluarte para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, o Direito do Trabalho é um dos principais instrumentos para efetivação da dignidade social ao contribuir para a afirmação do ser humano quando esta só se materializa em sua própria condição de vida, ou seja, a existência digna se encontra intrinsecamente ligada à valorização do trabalho. Logo, faz-se necessário que o Estado assegure garantias mínimas para tornar possível a liberdade e a própria existência humana.

Pertencendo à fase conhecida como *primeira geração ou dimensão*, a liberdade prosperou como direito individual relacionado com a “prestação negativa” por parte do Estado o que significaria a não limitação estatal para garantir a manutenção da autonomia como bem fundamental (BULOS, 2014, p. 528), ideia incorporada sob a égide do Liberalismo do século XVII pautada no jusnaturalismo.

Contudo, com o passar do tempo verificou-se que os trabalhadores sofriam agressões não somente originárias do Estado, mas decretadas por particulares, fazendo brotar a *eficácia horizontal dos direitos humanos e fundamentais* após crises de cunho social e econômico

durante o século XX com a proposta de respeitar a liberdade e a igualdade perante as relações de trabalho.

Desta maneira, é manifesto o entendimento que o trabalho digno essencialmente faz jus à preexistência da autonomia individual e coletiva. Assegurar o estado de liberdade significa tutelar o bem jurídico indispensável à construção da identidade humana.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho³ concedeu o pedido de Habeas Corpus impetrado pelo jogador de futebol Oscar Emboaba após ter sido compelido a trabalhar para um time de futebol mesmo contra sua vontade após decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instruindo a decisão, o ministro Guilherme Caputo Bastos considerou a liberdade como sendo um bem imprescindível para o direito do trabalho em todas as suas dimensões sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana não devendo, portanto, haver a sua supressão no exercício do trabalho e de locomoção, pois com o indeferimento do pedido de rescisão indireta foi restabelecido o vínculo de emprego cerceando um direito fundamental.

A escravidão como forma de cerceamento da liberdade do trabalho esteve presente na sociedade desde os tempos mais remotos submetendo homens à vontade de outrem. No entanto, apenas no ano de 1948, tornaram-se evidentemente reconhecidos os direitos relacionados à pessoa humana incluindo-se a noção de “sujeito de direitos” e o direito à liberdade através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), uma ferramenta voltada para promoção da igualdade.

Cumpram-se, ainda que de cunho generalista, o arts. IV e V da DUHD trataram de tutelar a liberdade condicionada à garantia de que ninguém poderá ser submetido ao trabalho escravo, tráfico de escravos, tratamento desumano e degradante.

Além disso, foi considerado que valores primordiais para o desenvolvimento como ser humano foram considerados universais e indivisíveis com a liberdade agregada à igualdade considerando que os direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais estão no mesmo plano e em harmonia entre si. (PIOVESAN, 2013, p. 210).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foram estabelecidos pela ONU em 1966 com o objetivo de impor obrigatoriedade aos compromissos delineados na Declaração, desta forma, todos os Estados signatários se tornariam responsáveis em caso de violação do seu conteúdo.

³Disponível em:

http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=1583894&_15_version=1.6 Acesso em: 10 de outubro de 2015.

No entanto, a Convenção sobre a Escravidão (ou Escravatura) elaborada pela Liga das Nações de 1926 foi o primeiro documento internacional a tratar do significado de escravidão equiparando o indivíduo à noção de propriedade. Com relação ao tráfico de pessoas seria todo o ato de captura de pessoas para se tornarem escravos seja através da venda ou da troca, ou seja, associando-se ao conceito de mercadoria. Após, veio a Convenção Suplementar que manteve o texto da anterior, mas com enfoque na abolição da escravidão ou práticas análogas e do tráfico de escravos por parte dos Estados-membros.

Vale salientar que, no pórtico da doutrina, os conceitos de *trabalho escravo* e *trabalho em condições análogas à de escravo* não se coadunam ao propor diferentes sentidos. O primeiro restringe-se mais ao direito de locomoção, sendo apenas uma das esferas da liberdade enquanto o segundo é mais amplo ao considerar que a condição é toda aquela que fere a dignidade da pessoa humana não atingindo apenas necessariamente o direito de se locomover do indivíduo, mas submetendo-o a trabalhos forçados, jornadas estafantes ou a condições degradantes. (MIRAGLIA, p. 148-151, 2014).

Ainda como iniciativa internacional com atenção voltada para a migração, em 1985 a Assembléia Geral da ONU adotou a Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são nacionais nos países em que vivem⁴ que tem como escopo a tutela dos direitos humanos e esclarece que não pretende limitar as leis e regulamentos dos países quanto ao ingresso de estrangeiros, este papel ficaria a cargo de cada um dos estados. Todavia, o empecilho deste instrumento é que ele somente contemplou os migrantes regulares a terem resguardadas condições de trabalho saudáveis, livres de perigo e salários justos, o que não abrangeu os trabalhadores migrantes indocumentados.

Seguindo a mesma linha, em 1990 a “Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares” da ONU, representou um avanço, pois já em seu preâmbulo considerou que os movimentos clandestinos e o tráfico de pessoas são situações ainda mais graves quando se trata de direitos humanos fundamentais, desta maneira, todos os trabalhadores migrantes e familiares, sem depender do *status* legal, sejam eles regularizados ou não, devem usufruir os mesmos direitos e garantias dos nacionais do Estado receptor (ZAHREDDINE, REQUIÃO, 2014, p. 11), o que é confirmado no art. 2.1 ao tratar do significado de *trabalhador migrante*. O instrumento conta com normas mínimas para proteger os direitos humanos dos migrantes abarcando todo o processo migratório desde

⁴OFICINA DELA ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. Declaración sobre los derechos humanos de los individuos que no son nacionales del país en que viven. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/HumanRightsOfIndividuals.aspx>> Acesso em: 05 set. 2015.

a etapa preparatória (art. 1º) e estabelece que os trabalhadores gozarão de tratamento equivalente ao dos nacionais (art. 25).

Em suma, a Convenção em apreço reveste-se de extrema importância, muito embora o Brasil seja o único país no Mercosul que não a tenha ratificado, ela representa um arcabouço essencial para o combate à situação do migrante indocumentado (VALENTE, 2012, p. 78).

Em Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que objetiva a cooperação para combate e prevenção da criminalidade organizada, o tráfico de pessoas teve sua definição consensual nos termos do Protocolo para Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas⁵ com base em três parâmetros (a ação empreendida, os meios utilizados e a finalidade da exploração de pessoas).

Conhecido também como Protocolo de Palermo, este faz relação com os elementos coercitivos do tráfico, entre eles o trabalho forçado e foi ratificado pelo Brasil através do decreto n. 5017, de março de 2004, restabelecendo o compromisso em combater as formas modernas de escravidão e ruptura aos direitos humanos, sendo a primeira ferramenta internacional a conter normas acerca da prevenção do tráfico, proteção das vítimas e responsabilização dos criminosos.

Neste patamar, eis que surgiram os tratados multilaterais abertos da Organização Internacional do Trabalho, com caráter de complementaridade, também chamados de convenções versando sobre as mais diversas problemáticas de cunho humanitário produzindo transformações a nível mundial, *ad exemplum*, as Convenções de nº 29 e nº 105 da OIT, ambas sobre o Trabalho Forçado, que são chamadas de “Convenções Fundamentais” por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2013).

A OIT entende como trabalho decente aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna e para tanto se apóia em quatro pilares, devendo-se destes destacar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e a extensão da proteção social.

Quanto ao conceito de Trabalho Forçado, a OIT no art. 2º da Convenção 29 (1930) para fins de direito internacional conceitua como todo trabalho ou serviço executado sob ameaça de punição ou de forma involuntária. No Brasil costumeiramente ainda utiliza-se a

⁵Art. 3º, alínea “a”, definição de tráfico de pessoas: (...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

nomenclatura “trabalho escravo”, muito embora no âmbito jurídico nacional a opção majoritária é por “trabalho em condições análogas à de escravo”.

Na prática entende-se que a falta de consentimento ou ameaça de punição ao trabalhador são formas de se deflagrar o trabalho forçado, sendo estas situações verificadas de acordo com a relação entre a pessoa e o empregador e não precipuamente pela atividade desenvolvida.

Em 1957, após a Segunda Guerra Mundial e com enfoque principal no trabalho escravo imposto pelo Estado, com grande importância, a Convenção nº 105 acresceu que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado em prol do desenvolvimento econômico, como instrumento de educação política, punição aos trabalhadores que participarem de greve ou para impor disciplina no trabalho.

Segundo o Relatório Global elaborado pela OIT no ano de 2005, estima-se que pelo menos 12,3 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado e desse número pelo menos 9,8 milhões são explorados por agentes privados para fins econômicos e são vítimas do tráfico de pessoas no mundo.

Em se tratando do tráfico de pessoas, a OIT com base nas condições desfavoráveis a que os trabalhadores podem estar sujeitos devido aos fluxos migratórios abordaram sobre o tema na Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista) (C-97) e na Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre Promoção de Igualdade de Oportunidade e Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (C-143).

A primeira, ratificada pelo Brasil, assegura que todo Estado-membro em que ela esteja em vigor se obrigue a prestar informações e apoio gratuito aos migrantes quanto à migração, condições de trabalho e vida ou busquem outro meio para prestação de serviço com os mesmos fins, manter serviços médicos, impedir a expulsão de migrantes permanentes por motivos de doença ou que por acidente encontrem-se impedido de exercer o trabalho, além de igualdade de tratamento dos trabalhadores em mesmas condições que os nacionais.

Já a última, embora não inserida no ordenamento jurídico brasileiro tem enorme importância, pois garante direitos humanos fundamentais em grau mínimo de proteção independentemente dos trabalhadores terem migrado de forma regular ou terem sido contratados de forma imprópria.

Voltando-se ao MERCOSUL, a livre circulação de pessoas entre os países transcende o viés econômico, devendo ser cautelosamente tutelada conforme as especificidades que os processos migratórios requerem (MTE, 2008, p. 13). No Tratado de Assunção que deu origem ao bloco fomentador da integração regional entre os países do Mercosul, não teve o

foco em tratar de direitos humanos fundamentais. Apenas em 1988 com a 14ª Reunião de Cúpula veio a ação mais significativa com a Declaração Sociolaboral do Mercosul sobre as relações laborais com base no Princípio da Não Discriminação (art. 1º), garantia de proteção aos trabalhadores migrantes e fronteiriços (art. 4º), eliminação do trabalho forçado (art. 5º), porém não sendo o bastante levando-se em conta que o art. 20 da Declaração previu a formação de uma comissão para efetivação de seu conteúdo (Carneiro, 2014). Como se vê, tais disposições necessitam efetivamente de medidas para se consolidarem na prática.

No âmbito nacional, a Constituição Federal brasileira com o espírito protetor elevando o direito do trabalho ao caráter de direito fundamental e considerou como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art.1º) reafirmado na disciplina da ordem econômica (art. 170) e social (art. 193). No que tange aos direitos e garantias fundamentais vetou a redução ao tratamento desumano ou degradante. Vale ressaltar a função social da propriedade como dever constitucional.

A liberdade enunciada no seio dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 compreende o esforço para consolidar a tutela dos direitos humanos na conjuntura nacional ressaltando valores da dignidade e bem estar da pessoa humana

O Código Penal brasileiro, em seu art. 149, trata da escravidão contemporânea como sendo crime. Sua natureza econômica difere da escravidão da Antiguidade clássica e daquele que aqui existia durante a Colônia e o Império, mas o tratamento desumano, a restrição de liberdade e o processo de “coisificação” são similares (SAKAMOTO, 2014, p.31).

O trabalho escravo embora formalmente abolido em 13 de maio 1888 permanece no Brasil situações que se assemelham quanto à supressão da dignidade humana e do cerceamento da liberdade. Por trás da sólida produção têxtil do Brasil persiste o cenário extremamente precário composto pela presença de imigrantes ilegais em sua maioria vindos de países como Bolívia, Peru e Paraguai que se ativam em oficinas de costuras precárias, submetidos a uma cadeia produtiva intensamente pulverizada em um ciclo vicioso de subcontratações, concorrência e rebaixamento de preços. Com convicção, depreende-se que a relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas à de escravo é intrínseca e completamente interdependente.

Segundo a OIT, “o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. A situação fica ainda mais grave quando se percebe que os estados

costumam criar medidas que favorecem muito mais a atividade econômica em detrimento de medidas sociais.⁶

O Brasil segue inovando e vem estabelecendo instrumentos de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas para exploração do trabalho. Um deles foi a polêmica “Lista Suja”⁷ instituída pelas portarias ns. 1234/2003/MTE e 540/2004/MTE, depois regulada pela Portaria Interministerial n. 2/2011 consistente no cadastro de empregadores, pessoas físicas e jurídicas, flagrados explorando mão de obra análoga à escrava sendo a inclusão após decisão final de processo administrativo podendo ser excluído após dois anos. As críticas se referem à subjetividade dos auditores fiscais ao enquadrar os casos ao art. 149 do CP, como também tem sido objeto de ações sob a alegação de ser uma violação às garantias constitucionais como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Com a Medida Provisória n. 74/2000, outra contribuição que surgiu foi a implantação de três parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores encontrados submetidos ao regime de trabalho forçado ou condição análoga a de escravo em razão fiscalização realizada pelo MTE.

Após inúmeras denúncias desde a década de 70, pela instituição não governamental Comissão Pastoral da Terra, a eliminação do trabalho forçado começou a ser prioridade nacional a partir dos anos 90.

Como apoio surgiu o Grupo Móvel de Fiscalização para executar operações como sanções administrativas, resgates de trabalhadores, dentre outros objetivos. Estima-se que até 2011 mais de 40 mil trabalhadores foram libertados (OIT, 2012).

A OIT iniciou em 2002 ações com a finalidade de apoiar o governo brasileiro e as entidades governamentais para erradicar o trabalho escravo no país. No mesmo ano foi criada no âmbito do MPT a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE com o mesmo fim.

O decreto n. 5948 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e entende-se que trouxe algumas noções fundamentais, por exemplo, a irrelevância do consentimento da vítima para configurar a dimensão do tráfico de pessoas demarcando sua estreita relação com o trabalho forçado, além disso, está em consonância com a normativa internacional quanto a medidas de prevenção, assistência às vítimas e repressão.

⁶ Não ao trabalho forçado. Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001, p.1

⁷ Segundo a ONG Repórter Brasil, a “lista suja” se tornou um dos mais importantes instrumentos no país para combater o trabalho análogo a escravo, inclusive com reconhecimento internacional das Nações Unidas. Com base na Lei de Acesso à Informação esta mesma organização não governamental requereu junto ao MTE dados da lista, o que gerou continuidade à polêmica.

O mesmo decreto foi responsável pela formação do Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que instituiu 11 prioridades e suas respectivas ações para que fossem executadas. Para auxiliar o PNETP foram criados os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nos estados sendo responsáveis por dar apoio às vítimas bem como articular a Política Nacional.

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo surgiu pela iniciativa da instituição não governamental ONG Repórter Brasil que em parceria com a OIT fez uma pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho forçado e até 2010 já tinha mais de 130 empresas signatárias segundo informações obtidas do Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva (MTE).

Além disso, no eixo dos movimentos sociais e das organizações não governamentais tem surtido grandes efeitos a participação e iniciativas, por exemplo, da Comissão Pastoral da Terra que foi a pioneira e da ONG Repórter Brasil que muito tem contribuído com pesquisas, denúncias, programas, responsável por diversos flagrantes do trabalho escravo na cadeia produtiva têxtil.

Ao compreender que o tráfico de pessoas e o trabalho escravo opõem-se ao trabalho em condições de liberdade, a respeito do programa brasileiro a OIT teceu manifestação no seu Relatório Global sobre o Trabalho Forçado no Mundo (2005) e referenciou o Brasil como um dos estados mais engajados e como exemplo na América Latina.

Noutra via, no que tange à realidade expressiva e persistente do tráfico para o trabalho forçado o Brasil deve sempre agregar atores públicos e privados concomitantemente com inovações de políticas públicas no intuito de cercear o alvitamento dos direitos humanos fundamentais diagnosticados por essas práticas já que não é concebível a mercantilização da força de trabalho humana. Depreende-se que a plena construção teórica pelo poder judiciário em muito pode contribuir também para a tutela do bem maior e comum a todos: a liberdade.

3 O SETOR TÊXTIL E O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: UM DESAFIO AO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

A subordinação jurídica como um dos pressupostos para a caracterização da relação empregatícia enquanto fenômeno justtrabalhista é o que resguarda maior proeminência, pois é o marco responsável pela diferenciação entre o modelo tradicional de se constituir o vínculo

de emprego de acordo com o que elucida os arts. 2º e 3º⁸ da CLT e as formas autônomas que se reinventam constantemente na contemporaneidade.

No entanto, a expansão dos significados desta subordinação está de maneira ínsita ligada às novas concepções auferidas ao trabalho em função da dinâmica da ordem econômica e social já que estas não se encontram dissociadas.

No seio do dinamismo encontrado no direito laboral surge o conceito de flexibilização destituindo-se da rigidez típica das normas trabalhistas com a finalidade de apaziguar os problemas originários do capitalismo (GONÇALVES, 2011, p. 7). Exalta-se o conflito entre o caráter protecionista do direito o trabalho *versus* os mercados e a livre iniciativa.

No Brasil em decorrência do patamar favorável de sua economia nos últimos anos tem atraído milhares de trabalhadores migrantes de origem latina advindos em sua maioria de países como Bolívia, Paraguai, Peru, Chile em um fluxo desenfreado de estrangeiros que vislumbram no solo nacional um eldorado de oportunidades relacionadas às condições de vida e de trabalho melhores fomentando um contingente de mão de obra abundante, vulnerável e barata a ser ofertada.

Segundo Renato Bignani (2014, p. 49), a imigração irregular tem evidenciado uma nova questão social que são os excluídos da globalização. Amplia-se a superexploração ao contribuir para o impulsionamento dos fluxos migratórios sob a égide das demandas dos mercados clandestinos. O ponto mais importante está na negação e precarização dos direitos dos trabalhadores.

Após inúmeras propagandas veiculadas em estações de rádio e em jornais nos países de origem como também o vínculo dos próprios conterrâneos com agências de emprego informais, os migrantes esperançosos são recrutados e seguem com quase nenhuma informação acerca de suas condições de trabalho futuras. Alcançando as fronteiras entre os países, eles têm *a priori* seus passaportes retidos e seguem o caminho até chegar às oficinas onde executam um contrato verbal, trabalham cerca de quatorze horas diárias, situação em que se depreende o *truck system* consistente na liberdade cerceada em função de dívidas adquiridas com o percurso até o Brasil.

⁸ Art. 2º: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Art. 3º: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No interior das oficinas sob o aspecto operacional vislumbra-se o prosseguimento das características atinentes à expressão oriunda do século XIX, o *Sweating System*, conhecido como o Sistema do Suor expressando a confusão entre local de trabalho e moradia ao adotar a celeridade dos processos produtivos e custos baixíssimos em descompasso com direitos e garantias trabalhistas fundamentais em face das péssimas condições no ambiente laboral. (BIGNANI, 2014, p. 38).

O ideário em apreço é fortemente motivado pelas mudanças decorrentes do processo de globalização que é responsável por uma produção crescente frente às novas tecnologias, a redução da oferta de empregos, a ampliação do trabalho informal, os altos índices de pobreza e desigualdades, além da vulnerabilidade das crises econômicas principalmente nos países periféricos (NASCIMENTO, 2011, p. 75).

Diante do tráfico de pessoas para a exploração do trabalho escravo na indústria têxtil constata-se a presença de interesses contrapostos à lógica trabalhista e, portanto, inconciliáveis com a busca pela eliminação da concorrência, os baixos custos pretendidos pelas empresas e a depreciação de direitos laborais, ou seja, a prática de *dumping social* é notória e embora não haja consenso na doutrina e na jurisprudência para esta expressão, a ANAMATRA⁹ em seu Enunciado n.4 trouxe uma definição.

O setor têxtil em suma é caracterizado pela intensa pulverização da sua cadeia produtiva, o que pode ser visualizado em no mínimo três escalões. Sendo a base constituída pelos migrantes vítimas do tráfico que são explorados em pequenas oficinas clandestinas de pequeno e médio porte demarcadas por condições precárias de saúde e segurança do trabalho, chamado de 3º escalão. A seguir, o 2º escalão tem a presença de empresas de médio e grande porte que exercem o papel de fornecimento de peças de roupas para as denominadas grifes de renome. No topo, estão as marcas de grande reconhecimento no mercado como maiores beneficiárias de todo o processo, pois usualmente não têm oficinas próprias, sendo sua lógica a terceirização das camadas sociais para posteriormente ter a aquisição dos produtos à preço vil e acentuar seus lucros em detrimento da precarização de direitos laborais (FABRE, 2012, p. 55).

⁹ ENUNCIADO 4: “DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT” Aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Desta forma, alcança-se o entendimento que neste ciclo produtivo há forte presença da terceirização trabalhista demarcada pela subordinação jurídica estruturante que difere da acepção clássica subjetivista, esta última responsável por adotar a proteção das garantias mínimas trabalhistas sob o viés da não exclusão do trabalhador da tutela advinda do aparato legal vigente.

Neste sentido, Maurício Godinho Delgado (2012, p. 298) declara a subordinação estruturante como sendo a inserção do trabalhador que se vincula à dinâmica do tomador de serviços mesmo não havendo o contato direto entre eles quanto às suas ordens diretas, mas estando de acordo com seu *modus operandi* exercendo papel fundamental para a existência da cadeia produtiva.

Conhecida também como Subordinação Objetiva ou Integrativa caracteriza-se pela participação do trabalhador em atividades ditas como essenciais para a estrutura e dinâmica empresarial e muito tem sido adotada doutrinária e jurisprudencialmente para o reconhecimento da terceirização ampliando as hipóteses de tutela trabalhista.¹⁰

Neste contexto, busca-se a proteção do trabalhador em meio a sua contratação pela empresa terceirizada a qual se utiliza de sua força laboral para se beneficiar. O tomador de serviços é evidentemente o responsável pela sua produção independentemente do seu status de licitude. Porém, como a produção vivenciada nas oficinas utiliza-se de mão de obra clandestina e pautada na ilegalidade adjacente, torna-se desafiadora e dificultosa a configuração da responsabilização dos maiores beneficiários da cadeia produtiva têxtil. Eis a preocupação do direito do trabalho.

Quanto à terceirização em si, embora seja praticada há décadas no Brasil desde os primórdios do modelo fordismo-taylorismo com as indústrias dispostas de forma setORIZADA, ainda não há consenso sobre a temática haja vista que a CLT construída em 1943 não trouxe a tona o reconhecimento de uma relação triangular entre o capital e o trabalho, porém o que se

¹⁰ RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. 1. Resultado de bem-vinda evolução jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, que veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ressalvados os casos de trabalho temporário, vigilância, conservação e limpeza, bem como de -serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (itens I e III). 2. O verbete delimita, exaustivamente, os casos em que se tolera terceirização em atividade-fim. 3. **A vida contemporânea já não aceita o conceito monolítico de subordinação jurídica, calcado na submissão do empregado à direta influência do poder diretivo patronal. Com efeito, aderem ao instituto a visão objetiva, caracterizada pelo atrelamento do trabalhador ao escopo empresarial, e a dimensão estrutural, pela qual há a inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços** (Mauricio Godinho Delgado). 4. O Regional revela que as tarefas desenvolvidas pela autora se enquadram na atividade-fim do tomador de serviços. 5. Impositiva a incidência da compreensão da Súmula 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 661820135060006, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

tem é o pensamento jurisprudencial expondo de maneira mínima limitações insuficientes e genéricas. (CRESTANA, 2013, p. 190).

Assim, a Súmula 331¹¹ do TST que trata do contrato de prestação de serviços, traz a exceções para a realização de tal prática, contudo comparando-se a situação encontrada nas confecções têxteis não se depreende a existência de mão de obra temporária tampouco para atividade-meio, sendo assim incompatível a realidade pujante.

Muito embora, a subcontratação tenha se tornado frequente no âmbito da confecção têxtil, ainda é uma situação peculiar em razão das empresas quererem contratar outras para realização de tarefas que antes eram concentradas e isso se dá muitas vezes com a celebração dos chamados *contratos de facção* que significa que estas contratam pequenas e médias oficinas para executarem e entregarem mediante pagamento produtos já concluídos, havendo nesse sentido uma fragmentação das atividades necessárias à obtenção de um resultado final.

Nesta senda, a jurisprudência tem entendido pela natureza civilista ou comercial destes contratos, pois não há qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca. Não obstante, o entendimento é que são legais, no entanto existe a possibilidade de fraudes que facilmente podem decorrer quando há exclusividade perante a oficina, o fornecimento de matéria prima, de maquinário, como também intervenção na produção ao desenharem roupas, definição do padrão de qualidade, prazo de entrega, cor, desta forma caracterizando a subordinação e a exclusividade da empresa contratante (CRESTANA, 2013, p. 209).

Com efeito, insta analisar na essência desses contratos a presença de subordinação estruturante, caso conste, será concluído pela existência de terceirização externa ilícita, devendo as empresas contratantes admitirem o vínculo de emprego entre elas e os empregados

¹¹ **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

da empresa contratada. Em tal subordinação vislumbra-se a situação de rigor excessivo, salários baixos ou não pagos, carga horária de forma ilegal, ambiente de trabalho perigoso e/ou insalubre, devendo então a empresa tomadora adimplir e responder pelos direitos trabalhistas que tiverem sido corrompidos.

Os julgados no sentido de reconhecer o vínculo entre os empregados e as empresas de 1º escalão são inúmeros¹², assim tem auxiliado muito no caso de trabalhadores em situações análogas a de escravo que se situam nessas oficinas de costura clandestinas e que fornecem mercadorias às organizações produtivas da empresa tomadora levando estas ao reconhecimento dos riscos decorrentes de suas atividades.

Outro ponto que merece apreço é a questão dos contratos coligados, também conhecidos como contratos conexos ou redes contratuais. Eles se referem à situação de existirem vários contratos entre empresas prestadoras de serviços e tomadoras que visam uma finalidade econômica única em função de lucros vultosos e o afastamento da responsabilização pelos direitos trabalhistas, representando verdadeira afronta dignidade e aos direitos humanos fundamentais (NOGUEIRA, et al., 2015, p. 19).

No que se trata dos beneficiários finais desta cadeia de inúmeros contratos, estes devem ser responsabilizados e exercerem a função social destes instrumentos jurídicos como prevê o Código Civil em seu art.421¹³ ao ser interpretado à luz da valorização do trabalho.

Coloca-se no em questão as conquistas trabalhistas que estão se esvaindo. O objetivo primordial de definir a amplitude da subordinação jurídica trabalhista dentro de um contexto de trabalho escravo na indústria têxtil é envolver toda a cadeia produtiva, em suas etapas mais profundas e primordiais, devendo-se ater ao valor social do trabalho, a busca plena pelo emprego e a ordem econômica fundada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Em geral, verifica-se que as empresas que se utilizam da terceirização da cadeia produtiva têxtil visam se afastar das obrigações trabalhistas inerentes à elas e ao mesmo tempo almejam lucros exorbitantes ao comprarem essas mercadorias a preços ínfimos.

¹² TRT-PR-03-08-2012 CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. No contrato de facção lícito não existe fornecimento de mão-de-obra, mas apenas dos produtos acabados. No entanto, se a empresa limita sua atuação ao comércio de confecções, considerando que o objeto contratual também estabelecia a industrialização, que acaba por ser destinada a outra empresa prestadora de serviços de costura, com a entrega da matéria-prima, este é um fator relevante a demonstrar, em verdade, desvirtuamento na contratação de mão-de-obra, como se esta fosse mera unidade fabril de seu empreendimento. Corrobora este entendimento, quanto à condição de mera unidade produtora, o fato de, em face da ruptura do contrato pela terceira Reclamada, a prestadora deixar de efetuar o pagamento de haveres trabalhistas, noticiando a ausência de condições para quitar os créditos dos empregados. Impõe-se, nesta hipótese, nos limites do pedido recursal, a responsabilização subsidiária da tomadora, que transferia a consecução de sua atividade-fim (confecção de roupa) a terceiro, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso da Reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT-9 15672011872904 PR 1567-2011-872-9-0-4, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 7A. TURMA, Data de Publicação: 03/08/2012)

¹³ Art. 421: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Isto posto, a responsabilidade pela submissão dos trabalhadores a condições análogas à de escravo deve ser ampla sendo todos aqueles que contribuíram para tanto penalizados. Para tanto, a jurisprudência, doutrina e os órgãos competentes não devem medir esforços para se configurar a subordinação existente nestas cadeias altamente complexas.

4 PERSPECTIVAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NO SETOR TÊXTIL: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E DO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

No âmbito do trabalho escravo contemporâneo tem-se ampliado cada vez mais a complexidade e grau de articulação das relações laborais tornando-se necessárias interseções teóricas por parte dos mais diversos campos do direito em prol da vedação ao retrocesso das conquistas trabalhistas como também para fornecer respostas às questões decorrentes deste modelo responsável por infringir a dignidade da pessoa humana propiciando meios para a responsabilização objetiva dos beneficiários das cadeias produtivas. Sendo assim, torna-se essencial uma atuação crítica acerca de aspectos fundamentais.

A responsabilização objetiva é aquela que se caracteriza pela atividade ilícita, dano e nexos causal, mas exclui o elemento culpa para sua configuração exaltando uma tendência do direito moderno que é a atenção voltada para figura da vítima.

O fundamento para este tipo de responsabilização objetiva é a Teoria do Risco Criado que advém do século XIX em que se verificava a existência de inúmeros acidentes de trabalho nas indústrias (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 181). No âmbito do trabalho escravo é adequado utilizar essa teoria doutrinária que em tese significa que aquele que em função de atividade desenvolvida gerar o risco de dano responderá civilmente não importando a alegação de imprudência, imperícia ou negligência.

Também não necessariamente o responsável deverá ter auferido vantagens para configurar sua conduta, assim basta comprometer direitos para a teoria ser aplicável, conforme dispõe o Código Civil no art. 927¹⁴ o que a doutrina entende por cláusula geral devido à amplitude do termo “atividade” (CAVALIERI, 2014, p. 219).

Este tipo de responsabilidade civil particularmente está relacionado com a exposição a danos e os meios escolhidos para o exercício das atividades, como exemplo, tem-se uma

¹⁴Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

empresa que trabalha com fogos de artifício em eventos. Indubitavelmente por mais que haja medidas preventivas para evitar acidentes, já possui por si só grande risco (VENOSA, 2014, p. 12).

Imperioso ressaltar a importância do princípio da *ajenidad* aludido no art. 2º da CLT como reforço para existência dessas teorias quando diz que os beneficiários das atividades econômicas devem ser responsáveis e arcar com os ônus supervenientes.

Em se tratando do direito penal, com o advento da lei nº 10.803/03 a redução a condição análoga a de escravo tornou-se um ato punível o que gerou muitas controvérsias doutrinárias. Eis que surge a Teoria do Domínio do Fato a fim de trazer uma ótica diversa sobre a matéria e capaz de tipificar os novos desdobramentos desta conduta.

No entanto, na segunda metade do século XVIII, Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria em sua obra *Dos Delitos e Das Penas* (2011, p. 56) já teria feito algumas elucidações no mesmo sentido e mais precisamente no capítulo XIV defendeu que mesmo não sendo executores imediatos dos crimes, aqueles que contribuíram de alguma forma com intenção de realizá-lo e sendo cúmplice, merecem punição.

Depreende-se então que as discussões não são recentes, mas apenas em 1939, Hans Welzel utilizou o termo “domínio do fato” como sinônimo de “autoria final”, criou a ideia do finalismo, conduta voltada para o injusto, não relacionado aos crimes culposos, mas ao comando que o agente tem sobre o resultado típico, ou seja, o autor mediato não seria aquele quem executa e sim o que planeja a concretização do fato.

Claus Roxin, posteriormente, tratou da mesma teoria acrescentando novas acepções, pois considerou a definição de Welzel como sendo vaga e, portanto, vulnerável a discricionariedade do judiciário. Para ele o domínio do fato seria uma modalidade de autoria sendo o autor peça central do delito e somente é aplicável aos crimes comissivos dolosos (BOMBARDELLI, 2014, p. 42 e 43).

Adotou a ideia de que o domínio do fato poderia se manifestar de três formas: com a autoria direta, coautoria ou a mediata que é quando um indivíduo utiliza-se de terceiros para atingir seu objetivo, podendo decorrer de coação, de indução ao erro ou até mesmo de organizações tipicamente estruturadas.

Com base na teoria de Roxin, surgiu sob a égide dos tribunais norte americanos a construção doutrinária denominada Teoria da Cegueira deliberada também conhecida como Willful Blindness ou ainda Teoria das Instruções do Avestruz atribuída aos crimes derivados que são aqueles que dependem da existência anterior de outro delito para existir, caracterizando-se então pela situação em que o agente alega desconhecer ilicitudes advindas

de sua própria conduta, agindo intencionalmente com a postura de ignorância diante de situações suspeitas mesmo tendo ciência da alta probabilidade.

Vale ressaltar que o autor do crime anterior pode não ser o mesmo do crime em questão principalmente quando envolve terceirização. A ilicitude pode ser encontrada em bens ou direitos para de algum modo o autor auferir vantagens, assim obstaculizando a configuração de uma conduta ilegal, devendo por isso ser responsabilizado (MOURA, 2011, p. 21).

Contudo, a configuração de um possível dolo eventual deve ser analisada com cautela, pois o Princípio de Presunção de Inocência constitucionalmente assegurado deve prevalecer não sendo possíveis apenas hipóteses, mas a teoria é aplicável sempre que houver provas de que o possível autor teria concorrido para a concretização do crime. Não se pode punir apenas por caráter moral e sim quando houver eminentemente a lesão aos bens jurídicos.

Segundo Guilherme Nucci (2013, p. 240 e 242) o dolo direto une os elementos vontade de praticar a conduta ilícita acrescida da consciência da ilicitude. Já no dolo eventual é acolhida a possibilidade de produzir resultado diverso embora não queira realizá-lo diretamente. A diferenciação é de cunho essencialmente doutrinário o que permite a aplicação da mesma pena para os dois tipos de dolo.

Em ocasião de entrevista à Folha de São Paulo¹⁵, Roxin destacou que não bastam indícios para aplicação da Teoria do Domínio do Fato, esta não pode se fundamentar apenas em posição hierárquica ou clamor social, mas a partir da prova do poder de decisão e idealização pelo autor.

O Brasil importou esta teoria que tem sido empregada na jurisprudência com frequência nos crimes de tráfico de drogas, de corrupção eleitoral, associações criminosas, contra a administração pública, lavagem de dinheiro, dentre outros¹⁶. Na Ação Penal 470 do

¹⁵Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/77459-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada.shtml>> Acesso em: 02 de outubro de 2015.

¹⁶ PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar.

Supremo Tribunal Federal, mais conhecida como “Mensalão” foi uma das situações em que esta foi aplicada para fins de configuração dos crimes de lavagem de dinheiro.

Quanto ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo na indústria têxtil é possível a imputação da Teoria do Domínio do Fato na modalidade de autoria mediata, quando claramente verifica-se que os beneficiários desta cadeia produtiva recorrem a terceiros para auferir vantagens indiretamente da produção dos trabalhadores em regime análogo ao de escravo a fim de obter custos ínfimos e deturpar direitos trabalhistas alimentando um regime de condições de trabalho desumanas.

Costumeiramente quando se deflagram situações como estas, as empresas realizam Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) juntamente ao Ministério Público do Trabalho alegando o desconhecimento acerca dos ambientes de trabalho em situações degradantes, jornadas de trabalho excessivas e servidões por dívidas, porém mesmo assim na maioria das vezes insistem em descumprir os acordos e continuam a cometer infrações em suas cadeias produtivas.

A atuação do MPT tem contribuído para erradicar a prática do trabalho escravo de forma multidimensional, ou seja, além dos TACs e Ações Cíveis Públicas, há uma dinâmica voltada para o resgate do trabalhador da condição de vulnerabilidade prevenindo o retorno às atividades exploratórias; sanções rígidas para os empregadores cumuladas com danos morais e coletivos; alerta a população e esclarecimentos acerca dessa prática na contemporaneidade e por fim estimulando as denúncias e o repúdio, através também do CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo que é composta por procuradores.

Vale salientar que os julgados do TST tem sido pacífico ao possibilitar que o Ministério do Trabalho e Emprego por meio de seus auditores e sua atividade fiscalizadora realize na seara trabalhista o reconhecimento de vínculos empregatícios e consequentemente exija a concretização de direitos inerentes à relação, pois disso não se excluiria a possibilidade de discussão no poder judiciário.

Nesta senda, é razoável que um beneficiário maior de uma cadeia produtiva, como é o caso do tomador de serviços do ciclo de produção têxtil, observando a alta probabilidade de ilicitude no seio de suas atividades em decorrência das enormes vantagens auferidas economicamente, busque conhecer a procedência dos produtos, se o fornecedor cumpre com obrigações trabalhistas, se realmente existe a capacidade para produção, porém em suma o

que se observa é a opção por ignorar ou agir com indiferença, quando em razão da situação altamente lucrativa, as grandes empresas deveriam ter ciência e não concorrer para a terceirização material originada do trabalho escravo (FABRE, 2013, p. 59).

Assim a Teoria da Cegueira Deliberada fornece subsídios colaboradores para a punição administrativa, civil, trabalhista e penal, devendo ser aplicada por analogia também ao trabalho em condições análogas a de escravo juntamente com o art. 149 do Código Penal Brasileiro como também a súmula 331 do TST que proíbe a terceirização para atividade fim nas empresas, atendendo ao interesse social por instrumentos que visão coibir esta prática não deixando espaço para que condutas ilícitas produzam vantagens indiretas a quem age deliberadamente com desconhecimento (MOURA, 2011, p. 24).

Com relação à fragilidade dos migrantes que se insurgem no território brasileiro para serem submetidos a condições precárias e insalubres originadas pela cadeia produtiva têxtil e sua lógica exploradora, o princípio do Non-Refoulment denominado também princípio da não repulsão é oriundo do Direito dos Refugiados e traz a perspectiva da não devolução de pessoas para seus países de origem sejam elas legalizadas ou não na hipótese de tráfico de pessoas. (FABRE, 2013, p. 53).

Por razões humanitárias, pautada inclusive no princípio internacional da não-discriminação, deve-se adotar a regulamentação de estrangeiros, vítimas do tráfico de pessoas que por escolha própria podem optar pela estadia no local de destino, no caso o Brasil.

No entanto, não significa que se tem admitido a permanência ilegal nem muito menos a mão de obra irregular sem a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo empregador conforme elucidado no art. 359 da CLT¹⁷. Mas a intenção é auxiliar a presença regulamentada de pessoas vítimas de trabalho escravo, pois até mesmo para tutelar o interesse público com relação à carga tributária que deixa de ser arrecadada no caso de trabalhadores situados no patamar ilegal, bem como cessar a existência de um cenário de competitividade desleal entre as empresas.

O fundamento para a aplicação do Princípio do Non-Refoulement está no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças que foi promulgado, em 2004, através do Decreto nº 5.017 e pontualmente no seu

¹⁷Art. 359: “Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.”

art. 14¹⁸ prevê a proteção de pessoas e a responsabilidade dos Estados no que se trata dos direitos humanos.

Em consequência da ausência expressa no que tange ao emprego do princípio retro, o Conselho Nacional de Imigração emitiu a Resolução n. 93/2010 prevendo que os estrangeiros em situação de vulnerabilidade poderão adquirir vistos de permanência podendo estes serem estendidos ao seus familiares, além de contribuir para as investigações e processos criminais que os envolveram.

Com a finalidade de tutelar ainda os refugiados, o Decreto n.9.474 de 1997 implementou no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto dos Refugiados e cautelosamente definiu em seu art. 1º¹⁹ o conceito de refugiado, reforçando o princípio do Non-Refoulement *ad exemplum* quando tratou no inciso III dos casos de violação aos direitos humanos, situação que podem os estrangeiros buscar refúgio em outro país.

Os Estados deverão, portanto, por meio de políticas abrangentes, programas e medidas atuar para prevenir, combater e evitar a reincidência do tráfico de pessoas. Neste passo, a documentação dos imigrantes torna-se imprescindível para realização do controle dos estrangeiros que chegam ao território nacional e é um meio de evitar que a atividade clandestina no setor têxtil se amplie.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão moderna passou a adquirir conotações inovadoras e deletérias para se chegar a um lugar comum ao resguardar alto nível de similitude com a realidade pretérita que fora abolida formalmente em meados do século XIX no Brasil onde se deflagravam situações de cerceamento de liberdade cumulada com condições de trabalho degradantes ampliando-se o campo das desigualdades econômicas e sociais. Assim, como uma realidade intangível no Estado Democrático de Direito, o trabalho escravo não pode ser considerado um conceito esgotado em si mesmo, mas que se manifesta das mais diversas formas para precarizar as relações laborais.

¹⁸ Art. 14: Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

¹⁹ Art. 1º: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; **III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.**

Entretanto, a noção do ser humano como sinônimo de propriedade de outrem é plenamente intolerável, já que com o apoio de toda conjuntura jurídica internacional e nacional trouxe o conceito de sujeito de direitos sendo inconcebível qualquer tratamento em condição análoga à de escravo por romper com o substrato mínimo que é a dignidade humana.

Neste diapasão, ultrapassando o cerne da liberdade, trabalhadores têm abandonado seus países de origem em busca de oportunidades e melhores condições de vida quando vítimas da pobreza, exclusão e desemprego são, por meio de falsas promessas, submetidos à exploração exacerbada, distanciados do poderio das empresas e sua minuciosa cadeia segmentada que faz prevalecer a subtração de direitos fundamentais.

As políticas públicas tem se voltado em perseguir esta conduta ilícita, firmando compromissos/agendas internacionais e fortalecendo medidas seja através dos procuradores do trabalho, auditores fiscais ou mesmo com o apoio de entidades.

Contudo, o direito do trabalho enquanto concretizador da justiça social deve implementar institutos e teses de ordenamentos ou áreas jurídicas diversas sempre que demonstrada a possibilidade de ampliação de forças para que se possa lutar contra o tráfico de pessoas para o trabalho escravo no setor têxtil.

Vislumbra-se que um dos maiores obstáculos tem sido a configuração dos reais responsáveis pelas cadeias produtivas ao sustentar o tráfico para se servirem dos migrantes para burlar o ordenamento jurídico por meio da terceirização ilícita em massa nas oficinas clandestinas que se dá também com o apoio das fraudes nos contratos de facções ou nos contratos coligados.

Neste contexto, ao compreender que apesar da profusão de normas acerca do tráfico de pessoas e o trabalho escravo, ainda se constata significativamente a execução de tais atos. Assim, busca-se apoio no direito civil com fulcro na Responsabilização Objetiva dos detentores de poder, no caso as empresas renomadas que empregam mão de obra deplorável para baratear e acelerar a produção obtendo lucros exorbitantes.

Assentando-se na Teoria do Risco Criado, independente de dolo ou culpa os fomentadores dessas cadeias deverão assumir os riscos e as consequências negativas decorrente delas, a partir disso respondendo civilmente, afinal não deve haver responsabilização apenas das camadas imediatas que são os intermediários (chamados “oficineiros”), mas de todos que contribuem para esse modelo de produção perverso.

Na esfera penal, tem-se irrestritamente a possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada que considera a existência de dolo eventual, não se convencendo dos argumentos de desconhecimento da situação deflagrada nas oficinas têxteis quando na

verdade aqueles que se favorecem amplamente da rede deveria haver um dever razoável de cautela.

Desta forma, sempre que houver terceirização ilícita, ao contrariar os limites impostos pela Súmula 331 do TST, não caberá a alegação de conduta culpável por parte dos grandes beneficiários sob a justificativa de se ter agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Considera-se ainda como instituto adicional a Teoria do Non-Refoulement responsável por oferecer aos estrangeiros a regularização da situação migratória no país e, portanto, incentivando-lhes a contribuir para a extinção do trabalho escravo ao delatar ao poder público o tráfico de pessoas viabilizando alternativas para o seu controle e tendo as custas para realização do procedimento arcadas pelo empregador.

Analisando-se os reflexos da exploração dos trabalhadores em outros aspectos, exalta-se que o interesse público nesta questão é manifesto ao tratar de direitos indisponíveis. Mas, por outro lado há também a concorrência desleal, o prejuízo econômico e fiscal quando os tributos não são saldados devido à sonegação dos mesmos, além de gerar riscos à saúde e à integridade dos trabalhadores o que gera grande dispêndio para o erário.

Conclui-se que a responsabilização deve acontecer no âmbito administrativo, civil, penal e trabalhista seja por meio de sanções, medidas de combate, apoio às vítimas, obstar a reincidência, obrigações de fazer, não fazer, indenizações, entre outros meios.

Desta forma, as teorias explanadas visam contribuir como embasamento teórico para fundamentar e atribuir a responsabilidade objetiva dos mais favorecidos e grandes detentores do poder que são os beneficiários finais, assim não há que se medir esforços para concretizar a dignidade humana através do maior instrumento que se pode dispor para tanto: o direito do trabalho.

REFERÊNCIAS

BIGNANI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 40, v. 158, jul./ago.2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2010, 104p.

BRASIL, Lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 10 de agosto de 2015.

BRASIL, Decreto 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 04 de setembro de 2015.

BRASIL. Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm> Acesso em: 17 de outubro de 2015.

BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 17 de outubro de 2015

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 DE outubro de 2006. **Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm> Acesso em: 26 de outubro de 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

BOMBARDELLI, Pablo. **Domínio do fato em Welzel e em Roxin: critérios de conceito restritivo de autoria**. 2014. 127 f. Porto Alegre. Monografia - Graduação em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. A livre circulação de trabalhadores no Mercosul e o trabalhador estrangeiro encontrado em condições análogas a trabalho escravo no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 2, p. 17-24, abr./jun. 2014. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/65630/001_carneiro.pdf?sequence=>> Acesso em: 03 de setembro de 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRESTANA, Paulo Penteado. Terceirização na indústria do Vestuário. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XXIII, n. 46, set. 2013.

Convenção n. 29, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf> Acesso em: 20 de setembro de 2015.

Convenção n. 97, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/523>> Acesso em: 16 de setembro de 2015.

Convenção n. 105, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf> Acesso em: 24 de setembro de 2015.

Convenção n. 143, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>> Acesso em: 16 de setembro de 2015.

Convenção sobre Escravidão, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf> Acesso em: 30 de agosto de 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 07 de setembro de 2015.

Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais nos países em que vivem. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_14/IIIPAG3_14_10.htm> Acesso em: 23 de agosto de 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lilian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídicos-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_delgado.pdf> Acesso em: 13 de outubro de 2015.

FABRE, Luiz Carlos Michele. Novos institutos aplicáveis ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do “Non-Refolement” e a Teoria da Cegueira Deliberada. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. 22, n. 44, p. 44-61, set. 2012.

GODINHO DELGADO, Mauricio. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª edição. São Paulo: LTr, 2014.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez. Flexibilização das normas trabalhistas e a integridade física do trabalhador como aspecto fundamental da personalidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 6, n.1. p. 91,-110, jan/abr. 2011.

MOURA, Gisele Querino. **A aplicação do dolo eventual perante a teoria da cegueira deliberada no art. 1º, inciso I, da lei 9.613/1998**. Brasília: 2011. 55 f. Monografia – Graduação em curso de ciências jurídicas e sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Belo Horizonte: 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: 2011.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. 1. ed. São Paulo: Ltr 2012.

NOGUEIRA, Cristiane; NOVAES, Marina; BIGNANI, Renato; PLASSAT, Xavier. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v. 23, n. 46, p. 217-243, set. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Relatório Global -Aliança global contra o trabalho forçado - OIT. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf> Acesso em: 07 de agosto de 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. et al. **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito. et al. Trabalho escravo: reflexões sobre a responsabilidade na cadeia produtiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo – Segunda Região**, São Paulo, n.3, p. 13-34, 2015.

VENOSA Sílvio de salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAHREDDINE, Danny; REQUIÃO, Ricardo Bezerra. Brasil e o regime internacional de proteção dos trabalhadores migrantes. **IX Anuário de direito internacional**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Brasil-e-o-Regime-Internacional-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-aos-Trabalhadores-Migrantes.pdf>> Acesso em: 27 de setembro de 2015.